

RESOLUÇÃO SMA-54 de 19 de dezembro de 2007

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e regularização de empreendimentos urbanísticos e de saneamento básico considerados de utilidade pública e de interesse social e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais

E

Considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19/12/1997, em seu artigo 12, permite ao órgão ambiental competente fixar trâmites diferenciados em face da natureza e características dos projetos, e, que, em face da supremacia do interesse público o licenciamento ambiental desses projetos tidos como de utilidade pública, interesse social devem ser priorizados e agilizados,

Considerando que a Resolução CONAMA 369, de 28/03/2006, permite intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP`s em zonas urbanas desde que inexista outra alternativa locacional e seja a intervenção caracterizada como de utilidade pública, de interesse social admitindo a regularização fundiária sustentável nessas mesmas áreas, desde que atendidos os critérios que especifica,

Considerando que tais projetos têm notada natureza corretiva sobre baixos padrões de habitação e saneamento, em áreas de risco, já antropizadas e degradadas, implicando claramente em melhoria das condições sócio-ambientais, caracterizados como conjunto de intervenções apto a permitir a regularização fundiária urbana em bases sustentáveis acarretando melhorias significativas na saúde e segurança das populações beneficiadas;

Considerando ainda que as obras e atividades previstas em tais projetos obedecem a uma condição locacional preexistente ditada pela rede de saneamento integrada e pela urbanização das cidades e que sua viabilidade ambiental é característica de sua própria concepção; e

Considerando, que, sob o espírito federativo da integração e da harmonia que permeia o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA cabe ao órgão ambiental estadual competente auxiliar os municípios a exercerem suas competências ambientais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Serão objeto de licenciamento ambiental, com base na presente resolução, as obras e atividades que visam à implantação de projetos considerados de utilidade pública ou de interesse social nos termos do artigo 2º, inciso I alíneas "b", "d" e "f", e inciso II, alínea "b", da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de Março de 2006 necessárias à melhoria das condições urbanísticas das moradias populares, favelas, assentamentos ou

reassentamentos urbanos, bem como das obras de saneamento básico, a seguir listadas:

- I. sistemas de tratamento de água, sem previsão de transposição de bacia hidrográfica, represamento e obras correlatas;
- II. adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;
- III. obras de desassoreamento, retificação e demais obras de drenagem, com extensão superior a 5 km;
- IV. sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, projetados para atender população de até 150.000 habitantes (final de plano);
- V. coletores troncos e interceptores de esgoto isolados, com diâmetro superior a 1 metro;
- VI. estações elevatórias de esgoto isoladas.

§ 1º - Os interessados nas obras e atividades previstas nos incisos II, III e V, deverão requerer a LP - Licença Prévia ao DAIA, atendendo às tramitações previstas na Resolução SMA 54/04.

§ 2º - Os empreendimentos e atividades previstos nos incisos I, IV e VI deverão requerer a LP - Licença Prévia na CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que efetuará o licenciamento em articulação com o DERP. N.

§ 3º - O licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos neste artigo dependerá da apresentação, pelo interessado, do protocolo do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos feito ao DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica, consoante o disposto na Resolução Conjunta SMA – SERHS nº 01 de 23/02/2005.

Artigo 2º - Os projetos habitacionais para moradias populares, em áreas não ocupadas, incluídas aquelas decorrentes de remoção de favelas, deverão solicitar licença do GRAPROHAB, que articulará a manifestação dos órgãos ambientais presentes em seu colegiado, na forma do Decreto nº. 52.053 de 13 de Agosto de 2007,

Parágrafo Único: Para áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares nas áreas litorâneas e, 70 (setenta) hectares nas demais, a solicitação da licença ambiental deverá ser apresentada diretamente ao DAIA, observando-se a tramitação prevista na Resolução SMA 54/04.

Artigo 3º - As obras ou atividades a que se refere o artigo 1º, quando localizadas em áreas de proteção aos mananciais da RMSP - Região Metropolitana de São Paulo, deverão ser objeto de licenciamento junto ao DUSM - Departamento de Uso do solo Metropolitano – DUSM / SMA.

§ 1º Caso as áreas pretendidas pelas obras e atividades se encontrem na bacia hidrográfica do Reservatório Guarapiranga, cuja ocupação e uso do solo obedece à Lei Estadual nº. 12.233 de 16/01/2006, deverão tais áreas ser caracterizadas, pelos planos municipais, como ARA`s – Áreas de Recuperação

Ambiental e os projetos como PRIS – Programa de Recuperação de Interesse Social.

§ 2º Caso a sub - bacia hidrográfica se encontre sob a incidência das Leis nº 898 de 18/12/1975, e nº. 1.172 de 17/11/1976, as áreas objeto dos projetos referidos nos artigos 1º e 2º deverão estar inseridas no âmbito do ordenamento territorial dos municípios como ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social.

§ 3º Os pedidos de licenciamento junto ao DUSM deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I. projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;
- II. projetos referentes ao sistema de abastecimento de água e de coleta, tratamento e destinação de esgotos;
- III. projetos de solução de coleta e destinação regular dos resíduos sólidos;
- IV. prova do domínio da área.

Artigo 4º - As autorizações de intervenções ou supressões de vegetação em áreas de preservação permanente para os fins previstos no “caput” do artigo 1º desta resolução e que não sejam objeto de licenciamento com base na Resolução CONAMA nº. 237/97, deverão ser obtidas junto ao DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais.

Artigo 5º - As intervenções ou supressões de vegetação em áreas de preservação permanente para os fins previstos no “caput” do artigo 1º desta Resolução, situadas em zonas urbanas, nos termos do artigo 4º da Resolução CONAMA nº. 369/06, poderão ser obtidas perante o órgão ambiental municipal, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual.

§ 1º As autorizações de que trata este artigo somente poderão ser emitidas pelo Município que possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de Municípios com menos de vinte mil habitantes.

§ 2º - Para anuência prevista no “caput” deste artigo, será exigido Parecer Técnico Conclusivo da autoridade ambiental municipal, atestando a viabilidade de emissão da autorização para intervenção e ou supressão em APP, bem como:

- a) inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- b) atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- c) tamanho e características ecológicas da área, descrevendo os tipos da vegetação considerando seus estágios sucessionais;
- d) preservação e/ou recuperação das áreas de preservação permanente descrevendo projetos de reposição;
- e) inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa;

- f) prova inequívoca da dominialidade da área;
- g) planta de localização situando a área na zona urbana do município em escala 1: 5.000, destacando as APP's existentes;
- h) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica expedida na forma regulamentar.

§ 3º - Caso o Município não tenha as condições previstas no parágrafo 1º deste artigo, deverá requerer o licenciamento junto ao DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, instruindo o pedido com o Parecer Técnico Conclusivo citado no parágrafo anterior juntando memorial e plantas do projeto.

Artigo 6º - Sem prejuízo das licenças exigíveis em âmbito municipal, e desde que tecnicamente constatada, mediante parecer conclusivo dos órgãos integrantes do SEAQUA - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, a inexistência de significativo impacto ambiental nos projetos propostos, não serão objeto de licenciamento ambiental pela SMA, necessitando tão somente, conforme o caso, de autorizações específicas do DEPRN e do DUSM, as seguintes obras e atividades:

- I. Rede domiciliar de distribuição de água bruta ou tratada;
- II. Rede domiciliar de esgoto e de águas pluviais;
- III. Implantação e/ou melhorias em acessos viários e ruas;
- IV. Projetos urbanísticos para moradias populares em áreas atualmente ocupadas;
- V. Melhorias em habitações já existentes em assentamentos precários e favelas;
- VI. Implantação de áreas verdes e institucionais.

Artigo 7º - Os órgãos licenciadores, quando da análise dos projetos referidos na presente resolução, ao verificarem a ausência de alternativas locacionais em face de sistemas de engenharia pré - existentes e ocupação consolidada das áreas, bem como da ocorrência de significativa melhoria ambiental, o que implica no afastamento da fase de análise da viabilidade ambiental do empreendimento, deverão adotar medidas visando a fusão das licenças prévia e de instalação ajustando-se os correspondentes procedimentos administrativos.

Artigo 8º - A análise dos projetos das obras e atividades referidas nesta resolução cujos proponentes forem os entes federados, terão prioridade e preferência no sistema de licenciamento ambiental.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.